



Estado democrático de direito e população negra no Brasil: inclusão racial por meio de ações afirmativas no mercado de trabalho

*Democratic state of law and the black
population in Brazil: racial inclusion
through affirmative action in the labor
market*

*Estado democrático de derecho y
población negra em Brasil: inclusión
racial a través de acciones afirmativas
en el mercado de trabajo*

Eduardo Milléo Baracat

Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9913838403198516>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2822-3316>

Maurício Godinho Delgado

Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0193819848023084>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5883-1438>

Aline Viviane Gomes

Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8502293492765604>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2108-5661>

RESUMO

Introdução: A formação da sociedade e do Estado brasileiros está intrinsecamente ligada a mais de três séculos de escravização de pessoas negras. A adoção de ações afirmativas para a colocação de pessoas negras no mercado de trabalho pode favorecer a igualdade material almejada pela Constituição brasileira.

Objetivo: O presente trabalho procura analisar em que medida a implementação de cotas raciais na iniciativa privada pode contribuir para uma maior inserção de pessoas negras no mercado de trabalho e assegurar importante avanço quanto ao imperativo da igualdade material previsto na Constituição brasileira.

Metodologia: Realiza-se pesquisa bibliográfica, observando-se o método hipotético-dedutivo com revisão de literatura em relação a dados históricos sobre a escravidão no Brasil e a evolução legislativa pertinente.

Resultados: A Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 14.723/2023, que criou cota racial nas universidades federais brasileiras, e a Lei nº 12.990/2014, que estabeleceu cota racial para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na administração pública federal, direta e indireta, contribuem para o avanço no âmbito da inclusão racial no Brasil.

Conclusão: A previsão de cotas para pessoas negras em instituições e empresas privadas consistiria em relevante medida de aprofundamento e consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, por meio da efetiva inclusão das pessoas negras.

PALAVRAS-CHAVE: ação afirmativa; discriminação racial; inclusão social; trabalho.

ABSTRACT

Introduction: The formation of Brazilian society and state is intrinsically linked to more than three centuries of enslavement of black people. The adoption of affirmative action to place black people in the job market can favor the material equality sought by the Brazilian Constitution.

Objective: This paper seeks to analyze the extent to which the implementation of racial quotas in the private sector can contribute to greater inclusion of black people in the job market and ensure important progress in terms of the imperative of material equality laid down in the Brazilian Constitution.

Methodology: Bibliographical research was carried out, using the hypothetical-deductive method with a literature review of historical data on slavery in Brazil and the relevant legislative developments.

Results: Law No. 12.711/2012, amended by Law No. 14.723/2023, which created a racial quota in Brazilian federal universities, and Law No. 12.990/2014, which established a racial quota to fill permanent positions and public jobs in the direct and indirect federal public administration, contribute to progress in the field of racial inclusion in Brazil.

Conclusion: The provision of quotas for black people in private institutions and companies would be an important measure to deepen and consolidate the Brazilian Democratic Rule of Law, through the effective inclusion of black people.

KEYWORDS: affirmative action; racial discrimination; social inclusion; work.

RESUMEN

Introducción: La formación de la sociedad y del Estado brasileños está intrínsecamente ligada a más de tres siglos de esclavitud de los negros. La adopción de acciones afirmativas para colocar a los negros en el mercado laboral puede favorecer la igualdad material que busca la Constitución brasileña.

Objetivo: Este trabajo pretende analizar en qué medida la implementación de cuotas raciales en el sector privado puede contribuir a una mayor inclusión de la población negra en el mercado laboral y garantizar un avance importante en términos del imperativo de igualdad material establecido en la Constitución brasileña.



Metodologia: Se levou a cabo una investigación bibliográfica, utilizando el método hipotético-deductivo con una revisión bibliográfica de datos históricos sobre la esclavitud en Brasil y los desarrollos legislativos relevantes.

Resultados: La Ley n.º 12.711/2012, modificada por la Ley n.º 14.723/2023, que creó cuotas raciales en las universidades federales brasileñas, y la Ley n.º 12.990/2014, que estableció cuotas raciales para cargos y empleos públicos permanentes en la administración pública federal directa e indirecta, contribuyen al avance en el campo de la inclusión racial en Brasil.

Conclusión: La provisión de cuotas para negros en instituciones y empresas privadas sería una medida importante para profundizar y consolidar el Estado Democrático de Derecho brasileño, a través de la inclusión efectiva de los negros.

PALABRAS CLAVE: discriminación positiva; discriminación racial; inclusión social; trabajo.

INTRODUÇÃO

A estrutura social brasileira é marcada por hierarquias sociais complexas e históricas, em que se destaca a dominação racial.

A formação da sociedade e do Estado brasileiros está intrinsecamente ligada à escravização de pessoas negras. Com efeito, entre os anos de 1560 e 1850, o Brasil recebeu cerca de cinco milhões de pessoas oriundas do continente africano, que foram utilizadas como mão de obra nas principais atividades econômicas desenvolvidas em seu território, como a produção em larga escala da cana de açúcar e a extração mineral.

Uma vez formalmente abolida a escravatura, em 1888, nenhuma política pública de inserção dos libertos foi implementada. Pelo contrário, as normas editadas impediam que as pessoas negras se tornassem proprietárias de terras, exercessem diversas atividades profissionais ou acessassem as escolas.



A Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹, que inaugurou o modelo do Constitucionalismo Humanista e Social no Brasil, promoveu alterações nesse cenário, ao determinar a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento de todo o ordenamento jurídico, bem como fixar o combate a qualquer forma de discriminação como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Não obstante tais avanços constitucionais de 1988, os dados oficiais contemporâneos demonstram que a população negra permanece ostentando os piores indicadores socioeconômicos, à margem dos direitos e garantias fundamentais asseguradas no âmbito do Estado Democrático de Direito.

A CF/88 ainda reconheceu a igualdade material como objetivo da República Federativa do Brasil, autorizando a adoção de ações afirmativas com a finalidade da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, como também a promoção de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O objetivo deste artigo é, a partir do método hipotético-dedutivo, analisar em que medida a implementação de cotas raciais na iniciativa privada poderia contribuir para uma maior inserção de pessoas negras no mercado de trabalho e assegurar importante avanço quanto ao imperativo da igualdade material previsto na CF/88.

A hipótese que se pretende testar é a de que a existência de políticas públicas com a adoção de ações afirmativas para a colocação de pessoas negras no mercado de trabalho favorece a igualdade material almejada pela CF/88 e, por conseguinte, a inclusão racial no Brasil.

O presente trabalho se justifica, tendo em vista a necessidade de se conferir maior efetividade aos direitos e garantias previstos na Constituição Cidadã,

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 7 ago. 2024.



sobretudo no que se refere a este grupo historicamente minorizado, bem como consolidar o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Opta-se pela utilização da expressão “grupo minorizado”, em detrimento de “grupo minoritário”, a fim de enfatizar que, embora constituam a maioria da população brasileira, a discriminação racial impede o pleno acesso das pessoas negras a direitos fundamentais.

Para responder ao problema da pesquisa, o presente artigo é dividido em quatro partes. Na primeira, analisam-se as estruturas de dominação social, as compreensões sobre raça e as dimensões da discriminação racial. Na segunda, procura-se analisar a omissão das constituições brasileiras acerca da tutela da população negra, sobretudo as Constituições do Império, de 1824, e os diplomas constitucionais de 1891, 1937 e 1946, ressaltando, entretanto, a previsão de vedação da discriminação em razão da cor existente nas Constituições de 1934, 1967² e 1988. Em relação à CF/88, propõe-se analisar a previsão da igualdade material, o que significativamente a diferencia das demais. Na terceira parte, pretende-se tratar da tutela infraconstitucional da população negra no Brasil, destacando-se o Estatuto da

² BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Texto constitucional de 25 de março de 1824. Brasília: Presidência da República, [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 ago. 2024; BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 24 de fevereiro de 1891. Brasília: Presidência da República, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 7 ago. 2024; BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 16 de julho de 1934. Brasília: Presidência da República, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 7 ago. 2024; BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 10 de novembro de 1937. Brasília: Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 7 ago. 2024; BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 18 de setembro de 1946. Brasília: Presidência da República, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 7 ago. 2024; BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.



Igualdade Racial, aprovado pela Lei nº 12.288/2010³, mas também das previsões legais acerca das cotas raciais no direito brasileiro. Na quarta, finalmente, busca-se analisar o reflexo, em números, das políticas de inclusão da população negra, e o enfrentamento adicional necessário quanto ao assunto, inclusive com a extensão da política de cotas para o setor privado da economia e da sociedade.

1 As estruturas de dominação social e a discriminação racial

Ao longo da história, por razões diversas e complexas, a sociedade divide-se em grupos, despontando a subjugação de uns pelos outros, a fim de conquistar e manter privilégios. Nesse quadro, determinados grupos exercem dominação sobre outros.

Dominação é uma situação de fato, em que uma vontade manifesta do dominador influencia as ações de outras pessoas, “de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações”⁴.

Em geral, o poder econômico “é uma consequência frequente, muitas vezes deliberada e planejada, da dominação e, com a mesma frequência, um de seus meios mais importantes”, ao ponto de “o modo como os meios econômicos são empregados para conservar a dominação influencia, decisivamente, o caráter da estrutura da dominação”. A manutenção perene da dominação, entretanto, exige mais do que o poder de disposição sobre bens econômicos, mas, também, sua legitimação. Há duas ideias importantes sobre a questão. A primeira, de que o grupo dominador seria naturalmente superior e, portanto, merecedor de privilégios. A

³ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 2 ago. 2024.

⁴ WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. V. 2. p. 191.



segunda, afeta ao grupo dominado, no sentido de que sua inferioridade decorreria de sua própria culpa, herdada, ou inerente a sua própria existência⁵.

A compreensão da rede de poder que atua em um determinado âmbito social permite a identificação dos grupos dominantes e daqueles marginalizados ou excluídos⁶. Michel Foucault denomina essa rede de poder com a expressão “dispositivo”, definindo-a como:

[...]um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões *regulamentares*, **leis**, **medidas administrativas**, **enunciados científicos**, **proposições filosóficas**, **morais**, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. [grifo dos autores]⁷

Estabelece-se, por meio desta rede, sistemas de dominação que formam hierarquias sociais e passam a operar mecanismos que levam à exclusão social de determinados grupos e pessoas⁸.

A discriminação, desse modo, resulta da interação entre os múltiplos elementos integrantes da rede de poder que, mesmo com finalidades distintas, mas para preservar seus próprios interesses, se sobrepõe aos de grupos vulneráveis, marginalizando-os.

Nesse contexto, é necessário identificar as concepções de raça e de discriminação racial.

A compreensão tradicional de raça procura vinculá-la a uma categoria biológica. Assim, raça consistiria um conjunto de traços morfológicos, fisiológicos e

⁵ WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. V. 2. p. 188 e 197.

⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 244.

⁷ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 244.

⁸ CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Azahar, 2023. p. 27-29.



comportamentais comuns a certos grupos humanos que vivem em um mesmo território⁹.

Essa compreensão tradicional, contudo, busca atribuir aos membros de minorias raciais, traços morais, culturais e intelectuais negativos, justificando práticas discriminatórias¹⁰.

De acordo com essa concepção, associam-se à raça, segundo Adilson Moreira, “formas de degeneração moral constitutiva aos membros de um grupo racial, motivo pelo qual eles não podem ter a mesma forma de respeitabilidade social de pessoas brancas”¹¹.

Nessa linha, as teorias pseudo-científicas sobre divisão da humanidade em raças, de meados do século XVIII, ao proporem uma divisão do *Homo sapiens* em quatro raças, baseada na origem geográfica e na cor da pele, construía classificações manifestamente preconceituosas e discriminatórias. Assim, atribuíam: à raça “europeia”, formada por pessoas de cor branca, características de “inteligência”, “criatividade” e “gentileza”; aos indígenas americanos, de cor marrom, características de serem “teimosos” e “irritadiços”; aos asiáticos, de cor amarela, a característica da falta de concentração; aos integrantes da raça “africana”, pessoas de cor preta, características de “lassidão” e “preguiça”¹².

Evidentemente, essa classificação norteou a ideologia ocidental por vários séculos, com repercussões em práticas discriminatórias, sobretudo no âmbito do trabalho, propugnando por uma divisão racial do trabalho.

Estudos contemporâneos, entretanto, ligam o conceito de raça ao lugar que os indivíduos ocupam dentro das estruturas hierárquicas existentes na sociedade, ou seja, enquanto *status* social. O racismo, nesse cenário, teria a função de

⁹ MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue: história do pensamento racial**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 20-21.

¹⁰ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 555.

¹¹ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 555.

¹² MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue: história do pensamento racial**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 23-24.



reproduzir “as relações assimétricas de poder existentes em uma dada sociedade, porque a raça aparece exatamente como uma forma de designação dos lugares dos indivíduos dentro delas”¹³.

É relevante pontuar, no contexto do racismo, a compreensão de raça como designação de classe social, visto que, em última análise, é possível, pela simples percepção da realidade empírica, identificar as pessoas negras com a pobreza, inclusive a pobreza extrema.

A raça, nessa conjuntura, não possuiria valor explicativo para situações desses grupos, já que todas as pessoas pobres enfrentam o mesmo problema, de forma que “políticas universalistas seriam suficientes para a promoção da integração desses grupos”. A confusão das noções de “raça” e “classe”, no entanto, favorece a discursos contrários a iniciativas de inclusão de minorias raciais, sob o fundamento de que “a pobreza não decorre da raça, mas da noção de que negros são pobres”, o que demonstra que não existiria preconceito racial, mas apenas preconceito de classe¹⁴.

Essa abordagem demonstra a grande dificuldade de identificar os contornos da discriminação racial e as medidas necessárias para o seu combate.

Propõe-se a investigar o perímetro do conceito de discriminação racial, pela análise das seguintes dimensões.

A primeira, de que a discriminação racial possui uma dimensão coletiva - embora muitas vezes baseada em estereótipos raciais negativos circulantes no meio social - do interesse dos membros do grupo racial dominante de conservar o *status* privilegiado que ocupam na sociedade. Assim, a negação sistemática da relevância da discriminação racial se constitui em estratégia com a finalidade de acobertar a conservação da dominação racial¹⁵.

¹³ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 558.

¹⁴ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 559.

¹⁵ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 562.



A segunda, no sentido de que a discriminação racial representa atos arbitrários direcionados contra minorias raciais, tais como obstar o seu acesso a empregos públicos e sua ascensão profissional, como também frustrar suas oportunidades educacionais em instituições públicas ou privadas. De qualquer forma, pontue-se que “mecanismos discriminatórios contra minorias podem assumir a forma de medidas neutras cujo objetivo encoberto é o de prejudicar membros desses grupos”¹⁶.

A terceira, visto que não se pode limitar a ideia de “discriminação racial à discriminação direta, a atos intencionais e arbitrários, porque sistemas de exclusão social podem operar independentemente da vontade de indivíduos”¹⁷.

A quarta, a discriminação racial integra uma estrutura de dominação social, cuja finalidade é a conservação dos privilégios raciais que beneficiam os membros do grupo racial dominante. O aspecto coletivo e estratégico da dominação é representado por “uma multiplicidade de atos discriminatórios”, em geral de maneira articulada, com a finalidade de conservar as hierarquias sociais¹⁸.

A quinta, a discriminação racial ocorre tanto no espaço público, quanto no privado. Os integrantes do “grupo racial dominante que se recusam a empregar minorias raciais e os que se recusam a interagir com pessoas pertencentes a esse segmento também concorrem para a preservação das hierarquias raciais”¹⁹.

A sexta, “a discriminação racial possui um caráter cumulativo”, pois os modelos de discriminação racial verificam-se em diversos sistemas sociais, já que existentes na “política, no campo da cultura, na dimensão econômica”, inclusive “ao longo das gerações”. A discriminação racial ocorre como microagressões, de forma explícita, com a intenção de discriminar, mas, tantas outras vezes, sem muita

¹⁶ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 563.

¹⁷ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 563.

¹⁸ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 564.

¹⁹ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 564.



clareza, mormente quando se realiza de maneira sistêmica, por meio de atos moralmente neutros²⁰.

A discriminação racial permeia a sociedade brasileira ao longo de sua história, ora de forma direta, mas, na maioria das vezes, com aparente neutralidade, sobretudo pela omissão do Poder Público e da sociedade, quanto à adoção de medidas inclusivas de superação das hierarquias sociais apontadas, relegando as minorias raciais a um enorme grau de subordinação social.

2 O Estado brasileiro e a promoção da desigualdade racial

Entre os anos de 1560 e 1850, o Brasil recebeu cerca de cinco milhões de africanos escravizados, o que corresponde a mais de 40% de todos os africanos escravizados trazidos à força para as Américas²¹.

Uma vez no Brasil, a expectativa de vida dessas pessoas era de apenas uma década, tendo em vista as condições ignóbeis às quais eram submetidas. A possibilidade de obter a alforria era remota, limitada a 1% ou 2%²².

Nesse contexto, verifica-se que o Estado brasileiro não apenas permitiu, mas também promoveu o tratamento discriminatório de pessoas negras, sendo elas escravizadas ou não.

A Constituição imperial de 1824, embora tenha previsto, em seu art. 179, XIII, que a lei seria igual para todos, garantiu a instrução primária e gratuita apenas aos cidadãos (art. 179, XXXII), o que, por evidente, não se aplicava às pessoas escravizadas²³.

²⁰ MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 565.

²¹ SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país**. São Paulo: Todavia, 2022. p. 59.

²² SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país**. São Paulo: Todavia, 2022. p. 64.

²³ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Texto constitucional de 25 de março de 1824. Brasília: Presidência da República, [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.



Em verdade, a Constituição imperial nada mencionou acerca da escravidão, omitindo-se sobre a existência daqueles que eram objeto de exploração nas principais atividades econômicas do País. Com o seu silêncio, sufragou o regime escravista ao longo das várias décadas do período monárquico.²⁴

Além de referida omissão, a análise das leis e atos normativos vigentes na época, revela uma postura estatal ativa no sentido de segregar a população negra, impedindo-lhe o acesso a direitos e garantias básicos, por não ostentar o *status* de cidadania.

No âmbito da educação, Livia Sant'Anna Vaz²⁵ registra cerca de 28 leis e atos normativos durante o período de 1824 a 1880, os quais impediam o acesso de pessoas negras às escolas. A autora destaca a província de Minas Gerais, pioneira em tais restrições, ao determinar que somente pessoas livres poderiam frequentar escolas públicas (Lei Provincial nº 13, de 28 de março de 1835).

Atos normativos da mesma natureza foram editados nas mais diversas províncias, de norte a sul do país, impedindo o acesso à educação não apenas de pessoas escravizadas, mas também dos negros libertos.

Nas raras hipóteses em que o acesso era autorizado, não se referia à alfabetização em si, mas a outras atividades. É o caso da Resolução nº 27, de 5 de novembro de 1836, da Província do Rio Grande do Norte, que, em seu art. 10, permitia que professoras recebessem pessoas escravizadas tão somente para lhes ensinar prendas domésticas²⁶.

Uma vez abolida formalmente a escravatura, não houve mudança significativa nesse cenário. Isso porque, embora o sistema escravocrata não fosse mais oficial, nenhuma política pública foi adotada para inclusão de pessoas negras que, em sua maioria, não possuíam terras, bens ou formação escolar. Em verdade, apesar da abolição da escravatura em 1888, apenas a CF/88, um século depois, é que iria

²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do trabalho no Brasil, formação e desenvolvimento**: colônia, império e república. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 83-101.

²⁵ VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022. p. 44-48.

²⁶ VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022. p. 44-48.



determinar medidas concretas de inclusão social, dentre as quais também de inclusão racial.

Para se ter uma ideia, em 1889 (ano da Proclamação da República), a população brasileira era de 14 milhões de pessoas - de cada 100 brasileiros, apenas 15 sabiam ler e escrever, sendo que, entre os negros e escravos recém-libertos, a situação era muito pior: o índice de analfabetismo era praticamente de 100%²⁷.

Pelo contrário, as leis editadas à época voltavam-se para criminalizar as práticas ligadas às pessoas negras, a exemplo do Código Penal de 1890, que tratava dos vadios e capoeiras, bem como da ofensa contra a moral e os bons costumes, comumente atrelada às manifestações culturais das religiões de matriz africana²⁸.

A Constituição de 1891, do início da Primeira República, lavrou no art. 72, § 2º, o princípio da igualdade formal, com o clássico enunciado de que todos são iguais perante a lei²⁹. Tratava-se, porém, da ideia de uma igualdade meramente formal, sem conteúdo material, substantivo, como seria claramente visualizado ao longo das quatro décadas de Primeira República³⁰.

A Constituição de 1934, inspirada em correntes e dinâmicas muito distintas das prevalentes no constitucionalismo brasileiro anterior, tais como o Constitucionalismo Social surgido com os documentos constitucionais do México, de 1917, e da Alemanha, de 1919, com o reforço da Constituição da Espanha, de 1931, todos lavrados dentro da matriz republicana, além do internacionalismo social da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, bem assim pelo contraponto político, econômico e ideológico da Revolução de 1930 perante as

²⁷ GOMES, Laurentino. **1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil**. São Paulo: Globo, 2013. p. 65.

²⁸ SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país**. São Paulo: Todavia, 2022. p.194-196.

²⁹ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 24 de fevereiro de 1891. Brasília: Presidência da República, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

³⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do trabalho no Brasil, formação e desenvolvimento: colônia, império e república**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 103-126.



tradições fortemente excludentes das fases históricas anteriores, sem contar os anseios sociais que acompanharam o movimento tenentista de 1930 e a Revolução Constitucionalista de 1932, lançou, pela primeira vez, preceitos mais abertos e direcionados à questão racial³¹. Nesse quadro, a Constituição de 1934, além de pronunciar a igualdade formal entre todos, também enunciou a vedação de privilégios ou distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas³².

Acerca da Constituição de 1934, a propósito, Paulo Bonavides observa que “nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País”, que “consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida, grandemente obscurecido pelas Constituições anteriores”³³.

Embora a Constituição de 1934 tenha avançado em relação aos princípios consagradores da igualdade e abolição de privilégios, não arquitetou políticas mais concretas acerca das condições materiais de vida das pessoas negras. Ou seja, não conseguiu sensibilizar o legislador a criar políticas públicas específicas de combate à discriminação e à desigualdade na economia e sociedade pátrias. De toda maneira, é bem verdade que a conhecida “Lei dos 2/3”, do início do governo Vargas (Decreto nº 19.482, de 12.12.1930, e Decreto nº 20.291, de 19.08.1931), referente à “nacionalização do trabalho”, embora direcionada a mitigar a influência da imigração europeia no âmbito interno brasileiro, o fato é que induziu à incorporação das classes populares no conjunto da mão de obra urbana do país, inclusive os integrantes da população negra; com isso, essa “Lei da Nacionalização do Trabalho”

³¹ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 16 de julho de 1934. Brasília: Presidência da República, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 7 ago. 2024. Nesta linha, DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do trabalho no Brasil, formação e desenvolvimento**: colônia, império e república. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 127-147.

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 366.

³³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 366. Na mesma direção, DELGADO, Maurício G. **Direito do trabalho no Brasil, formação e desenvolvimento**: colônia, império e república. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 127-147.



teve papel relevante na inserção de parte da população negra urbanizada no novo mercado de trabalho estruturado no Brasil.³⁴

A Constituição de 1937, imposta por ato de força do ditador, limitou-se a prever a igualdade formal, como já fizera a de 1891, retrocedendo em relação aos direitos e garantias individuais, ao suprimir a vedação de privilégios ou distinções, em razão da nascença, sexo, raça, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas, conforme havia previsto a de 1934³⁵.

As discrepâncias entre as Constituições são flagrantes, sobretudo o fato de que a de 1934 foi resultado de um extenso processo democrático, com a participação de diversos segmentos da sociedade, ao passo que a de 1937 adveio de uma única vontade que objetivava garantir a continuidade do governo Vargas³⁶.

Com o fim do Estado Novo em 1945, restaurada a democracia, foi eleita Assembleia Constituinte formada por diversas parcelas da sociedade brasileira que elaborou a Constituição de 1946. Conquanto haja incorporado relevantes inovações provindas da Constituição de 1934, em particular as disposições relativas à proteção dos trabalhadores e à ordem econômica³⁷, limitou-se a enunciar a igualdade formal, não reiterando a vedação de discriminação em relação ao sexo, raça, classe social, crenças religiosas ou ideias políticas.

É, particularmente, gritante a omissão existente no art. 157, II, da Constituição de 1946 em relação à proibição de diferença salarial, na medida em que

³⁴ Nesta linha, DELGADO, Mauricio G. **Direito do trabalho no Brasil, formação e desenvolvimento: colônia, império e república**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 134-137. Consultar também o importante livro de registros fotográficos da época: ASSIS Horta. **a democratização do retrato fotográfico através da CLT**. Pesquisa e curadoria Guilherme Horta. Belo Horizonte: Studio Anta, 2023.

³⁵ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 10 de novembro de 1937. Brasília: Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

³⁶ BARACAT, Eduardo M. **Trabalho da pessoa com deficiência: estudo sobre a exclusão e inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 86.

³⁷ BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. V. 5. p. 14.



a veda “por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”, sendo silente em relação à raça³⁸.

Aliomar Baleeiro e Lima Sobrinho explicam essa omissão pela composição da Assembleia Constituinte de 1946, formada por “homens de profissões liberais das classes médias”, podendo-se inferir, desse fato, a predominância “de conservadores com tendências liberais e que faziam concessões ao proletariado, desejosos de soluções evolutivas ou por meios democráticos para a luta de classes”³⁹.

Também é importante pontuar que outro diploma legal importante à época, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, também possuía as mesmas omissões relativas à raça.

Assim, o art. 13 previa a adoção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) “para as pessoas maiores de dezoito anos, sem distinção de sexo”, enquanto o art. 76, ao dispor sobre o direito ao salário-mínimo, previa que se tratava de “contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador, inclusive ao trabalhado rural, sem distinção de sexo”⁴⁰. Em nenhum dos preceitos havia referência a cor ou raça, o que demonstrava a despreocupação do legislador de inclusão em relação à população negra.

A Constituição de 1967, embora elaborada na vigência do regime autoritário instaurado em abril de 1964, avançou algo, nesse aspecto, em relação ao texto constitucional anterior, ao enunciar, no art. 150, § 1º, a igualdade formal, “sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”. Ademais, previu expressamente que o “preconceito de raça será punido pela lei”⁴¹. Também

³⁸ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 18 de setembro de 1946. Brasília: Presidência da República, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

³⁹ BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. V. 5. p. 15-16.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em:



supriu a omissão da Constituição precedente acerca dos motivos vedados para diferença de salários e de critérios de admissões, no art. 158, III, referindo-se ao “sexo, cor e estado civil”⁴². Entretanto, é preciso registrar que a Carta Política de 1967 não considerou o racismo efetivo crime, sufragando, de certo modo, a leniência da ordem jurídica precedente nesse assunto, que considerava a prática de racismo e de discriminação racial simples “contravenção penal” (Lei Afonso Arinos, do início dos anos 1950)⁴³.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ainda dentro do regime autocrático, não trouxe mudanças quanto ao tema da igualdade racial⁴⁴.

As alterações e avanços substanciais com respeito a essa temática aconteceram, realmente, apenas com a CF/88. Tais inovações iniciaram-se com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, que se direcionam verticalmente às populações vulneráveis, dentre as quais a negra, já que a nova Constituição determina, entre outros aspectos, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁴⁵.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁴² BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁴³ BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10217, 10 jul. 1951, col. 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543053#:~:text=Inclui%20entre%20as%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20penais,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20c%C3%B4r.&text=DISCRIMINA%C3%87%C3%83O%20RACIAL%20>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁴⁴ BRASIL. Emenda Constitucional (1969). **Emenda Constitucional nº 1**. Texto promulgado em 17 de outubro de 1969. Brasília: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464



Em uma sinalização de suma importância, a CF/88 expressamente enquadrrou o racismo e suas diversas práticas como “crime inafiançável e imprescritível” (art. 5º, XLII), o que se transformou rapidamente em diploma legal imperativo, mediante a Lei do Crime Racial, nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, aprovada três meses apenas em seguida à promulgação da nova Constituição. Essa importante legislação mereceu diversos aperfeiçoamentos subsequentes, seja por mudança legislativa, seja por interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF)⁴⁶.

Além disso, o art. 5º da CF/88 enuncia o princípio geral da igualdade, vedando discriminações de qualquer natureza, enquanto o art. 7º, XXX veda a “diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”⁴⁷.

A CF/88, portanto, garante muito mais do que a igualdade apenas formal, avançando em favor da igualdade material, já que, a par de seus princípios e regras humanistas e sociais, impõe ao legislador infraconstitucional e àquele que irá aplicar o direito o dever de “fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem a conferir tratamento isonômico aos desiguais”⁴⁸.

É o que se verifica em diversos âmbitos, como o das cotas para a inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, previstas no art. 93 da Lei nº

p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁴⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 941-944. A respeito dos enormes avanços trazidos pela Constituição de 1988, inclusive no plano antidiscriminatório, consultar, DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do trabalho no Brasil, formação e desenvolvimento**: colônia, império e república. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 165-208.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁴⁸ BARRETO, Ana Cristina T. Igualdade entre sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **CONJUR**, São Paulo, 5 nov. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea/#:~:text=O%20artigo%205%C2%BA%2C%20caput%2C%20da,situa%C3%A7%C3%B5es%20p rovenientes%20de%20fatos%20desiguais>. Acesso em: 3 jul. 2025.



8.213/1991⁴⁹, como também outras medidas que buscam a igualdade material, sobretudo no âmbito da população negra e que serão tratados no tópico seguinte.

3 Cotas raciais e iniciativa privada

No que se refere às políticas e ações antidiscriminatórias, Eduardo Milléo Baracat⁵⁰ argumenta que, não obstante os diversos conceitos sobre ação afirmativa, é possível vislumbrar em todos eles alguns elementos em comum, a saber, programas ou medidas, públicas ou privadas, em caráter provisório ou indeterminado, compulsório ou voluntário, que busquem eliminar a discriminação ou proporcionar a inclusão de grupos sociais ou minorias, em virtude da origem, cor, gênero, deficiência, etnia, orientação sexual, religião ou condição econômica-social.

Segundo Mauricio Godinho Delgado, a CF/88, com o seu conceito estruturante de Estado Democrático de Direito, pelo qual a sociedade civil, com as suas pessoas e instituições componentes, inclusive as empresas, devem se mostrar também democráticas e inclusivas (e não apenas o Estado e suas instituições), instigou a ordem jurídica à adoção de medidas concretas, práticas e eficientes de ações afirmativas, em especial a sistemática de cotas⁵¹.

Nesse contexto, a criação e implementação de ações afirmativas é autorizada não apenas pela matriz inerente ao Constitucionalismo Humanista e Social, ao qual se filia a CF/88, como também pelo conceito constitucional estruturante de Estado Democrático de Direito, referido no Título I da CF/88, em especial em seus artigos 1º e 3º, quer os referentes aos seus fundamentos (art. 1º), quer os relativos aos seus

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/1991/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁵⁰ BARACAT, Eduardo M. *Trabalho da pessoa com deficiência: estudo sobre a exclusão e inclusão social*. Curitiba: Juruá, 2020. p.133.

⁵¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 632-637.



objetivos fundamentais (art. 3). A propósito, o art. 3º, IV, da CF/88 fixa o combate à discriminação como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Se não bastasse, a CF/88 sufraga os direitos e garantias decorrentes do regime constitucional do Estado Democrático de Direito (art. 5º, § 2º), bem como dos princípios por ela adotados (art. 5º, § 2º), todos no sentido do mais eficiente e firme combate à discriminação, inclusive a racial.

Mais ainda, a CF/88 também sufraga os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, inclusive os seus princípios e normas antidiscriminatórios (art. 5º, § 2º, *in fine*, CF/88). Nesse quadro, vigoram no País diversos documentos internacionais ratificados pelo Brasil com princípios e regras claros combatendo a discriminação, inclusive com ênfase naquela de viés racial. Citem-se, ilustrativamente, a Convenção 111 da OIT (“Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação”), vigente no Brasil desde novembro de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”), vigente no Brasil desde 1992; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, vigente no Brasil desde 1992. Agregue-se a todos esses importantes diplomas internacionais vigorantes no país, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, e ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18.2.2021, e aqui já vigente⁵².

É relevante pontuar que conforme o art. 5º, § 3º, da CF/88, a Convenção Interamericana contra o Racismo possui *status* de emenda constitucional, na medida em que aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com o quórum qualificado de três quintos dos votos dos respectivos membros.

⁵² BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 7, p. 1, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.



No plano infraconstitucional e infraconvencional, a Lei nº 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, cujo objetivo é garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica⁵³.

Referido diploma legal, ao definir o conceito de ações afirmativas, aduz que estas consistem em programas e medidas especiais adotadas pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades⁵⁴.

Em conformidade com o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 14.723/2023, dispôs sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, assegurando, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas⁵⁵.

Deste montante, 50% das vagas devem ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário-mínimo *per capita* (art. 1º, parágrafo único).

O art. 3º desta mesma Lei nº 12.711/2012 determina ainda que as vagas previstas no art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos,

⁵³ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 2 ago. 2024.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 2 ago. 2024.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 169, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.



pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵⁶.

Por essa razão, Lívia Sant'Anna Vaz destaca a inexistência de cotas exclusivamente raciais nas universidades federais brasileiras, sendo a cota racial mera subcota das cotas sociais⁵⁷. Cabe ponderar, entretanto, que as pessoas negras compõem parte importante dos estudantes que tem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, compondo também parte importante das famílias com renda igual ou inferior a um salário-mínimo *per capita*, fatores que, em seu conjunto, tendem a promover a inclusão de significativa parcela da população negra nas universidades e instituições federais de ensino técnico de nível médio. Nesta linha despontam os dados estatísticos apresentados por Tatiana Dias Silva⁵⁸, no tocante ao acesso e perfil dos discentes dessas entidades de ensino federais, logo a seguir comentados, comprovando impressionante avanço, em menos de duas décadas, no percentual de pessoas negras, pretas e pardas, matriculadas em instituições federais de ensino superior no Brasil. Para a pesquisadora e obra já referenciadas, “o percentual de ingressos por meio de vagas reservadas passou de 13% para mais de 39% entre 2012 e 2017”⁵⁹.

Nesse cenário, é importante frisar a antiga e sedimentada jurisprudência do STF no sentido de que o “modelo constitucional brasileiro incorporou diversos

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 169, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

⁵⁷ VAZ, Lívia Sant'Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022. p. 104.

⁵⁸ SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior**: acesso e perfil discente. Rio de Janeiro: IPEA, 2020. (Texto para discussão, 2569). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁵⁹ SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior**: acesso e perfil discente. Rio de Janeiro: IPEA, 2020. (Texto para discussão, 2569). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.



mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade”. Dentre essas medidas, encontram-se as ações afirmativas, no âmbito universitário, que busquem reverter “o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sócias em nosso país”.⁶⁰

A Lei nº 12.990/2014, por sua vez, reservou aos negros, 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, desde que o número de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a três⁶¹.

No que pese a reserva de vagas nos concursos públicos da esfera federal ainda não tenha sido suficiente para reduzir substancialmente as desigualdades raciais nos cargos e empregos públicos, existindo, inclusive, questionamentos relevantes sobre problemas ou distorções em alguns setores e searas⁶², é inegável o avanço promovido

⁶⁰ BRASIL. Supremo Federal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 26 abr. 2012. Data de publicação: 20 out. 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=cotas%20e%20%20C3%A9tnico-racial&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 109, 10 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁶² A respeito do tema, vide UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA; ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Brasil). **Relatório 1 Síntese de evidências da avaliação da Lei nº 12.990/2014 e do levantamento de dados sobre a Lei nº 12.711/2012**. Brasília: UnB; ENAP, [20--]. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6672/1/Relat%C3%B3rio%201%20de%205.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025., bem como, OLIVEIRA, Ana Luisa Araújo de, SANTOS, Alisson Gomes dos; SANTOS, Edmilson Santos dos (coord). **A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes**. Petrolina: [Movimento Negro Unificado], 2024. Relatório de pesquisa baseado em evidências. Disponível em: https://www.observatorioopara.com.br/docs/relatorio_lei12990-2014.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025, o qual constatou que, no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022, o percentual de nomeados em vagas reservadas para negros para o cargo de professor do magistério superior foi de 0,53.



não apenas pela Lei nº 12.990/2014, mas sobretudo pela Lei nº 12.711/2012, que democratizou o acesso ao ensino superior no País.

Com efeito, estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a partir de dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) e pelo Censo da Educação Superior (CES) para 2017, constatou a ampliação na participação de pessoas negras no ensino superior, tanto público quanto privado, acima da variação percentual de pretos e pardos no total da população⁶³.

Conforme destacado alhures, a promoção de ações afirmativas não é dever apenas do Estado, mas também de toda a sociedade civil, que se propõe democrática e inclusiva, no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Luiz Alves salienta a necessidade de os agentes econômicos observarem o princípio da função social da propriedade no exercício das atividades empresariais, sendo este dever decorrência do texto constitucional, bem como de preceitos legais, como os artigos 116, parágrafo único, e 154 da Lei nº 6.704/76, ao condicionarem o poder do administrador e do acionista controlador às exigências do bem público e da função social da empresa⁶⁴.

De fato, a eliminação das desigualdades sociais, erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos, sobretudo em relação à raça, conforme prevê a CF/88, tudo exige um enorme esforço da sociedade civil, o que significa uma maior distribuição de renda, a fim de as pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza possam ascender a uma melhor condição material de vida.

Nesse contexto, cita-se a Diretiva nº 2000/43/CE do Conselho da União Europeia que, após reconhecer que a existência tanto de discriminação direta⁶⁵,

⁶³ SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente**. Rio de Janeiro: IPEA, 2020. (Texto para discussão, 2569). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁶⁴ ALVES, Luiz Gustavo de Souza. **Estado Democrático de Direito e ações afirmativas antirracistas no âmbito das instituições e empresas**. Brasília: Venturoli, 2023. p.165.

⁶⁵ De acordo com o art. 2º, 2, “a” da Diretiva 2000/43/CE: “Considera-se que existe discriminação directa sempre que, em razão da origem racial ou étnica, uma pessoa seja objecto de tratamento



quanto de discriminação indireta⁶⁶, em razão da origem racial ou étnica, compele os Estados-membros a manter ou aprovar “medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar vantagens relacionadas com a origem racial ou étnica”, objetivando assegurar, na prática, a plena igualdade e o princípio da igualdade de trabalho”⁶⁷.

Entretanto, medidas efetivas de inclusão racial, mesmo no âmbito dos países centrais europeus, ainda encontram forte resistência da sociedade civil.

Mencione-se, como exemplo, a ação civil pública proposta, em 5 de outubro de 2020, pela Defensoria Pública da União contra ação afirmativa criada pela empresa Magazine Luíza, a partir de 2020, por meio da qual “anunciou a abertura de processo seletivo para seu programa de *trainee*, do qual apenas candidatos autodeclarados negros poderiam participar”. Na ação judicial, sustentou-se a existência de prática discriminatória (“racismo reverso”), requerendo-se “a cessação da referida ação afirmativa e, ainda, a condenação da empresa ao pagamento de indenização de R\$ 10 milhões, a título de danos morais coletivos pela violação de

menos favorável que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável” UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Diretiva 2000/43/CE de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. [Jornal Oficial das Comunidades Europeias, s. l., 19 jul. 2000]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0043>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁶⁶ Conforme o art. 2º, 2, “b”, da Diretiva 2000/43/CE: Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de uma dada origem racial ou étnica numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objectivamente justificada por um objectivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários. UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Diretiva 2000/43/CE de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. [Jornal Oficial das Comunidades Europeias, s. l., 19 jul. 2000]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0043>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Diretiva 2000/43/CE de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. [Jornal Oficial das Comunidades Europeias, s. l., 19 jul. 2000]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0043>. Acesso em: 21 jun. 2025.



direitos de milhões de trabalhadores”⁶⁸. O pedido formulado na ação foi julgado totalmente improcedente⁶⁹.

A empresa Magazine Luíza divulgou em seu site que em setembro de 2021, 51,8% dos empregados se consideravam pretos ou pardos, e, destes, 41,5% ocupam cargos de liderança e que uma das “conclusões é que parte dos funcionários passou a se enxergar ou se sentir empoderada a se autodeclarar preta ou parda”⁷⁰.

Em que pese as ações afirmativas adotadas no âmbito do direito brasileiro, tenham proporcionado melhoras significativas no âmbito da inclusão racial, dados estatísticos recentes ainda apontam que, grande parte da população negra, correspondente à maioria da população brasileira, permanece à margem da inclusão social, o que autoriza a reflexão sobre a necessidade de outras medidas que busquem a inclusão racial.

4 Estado democrático de direito e população negra no brasil: percalços e desafios

A CF/88, conforme visto, inaugurou um novo paradigma no constitucionalismo brasileiro, qual seja, o Estado Democrático de Direito⁷¹.

⁶⁸ BARACAT, Eduardo M.; TRIPPIA, Luciane M. A ação afirmativa do Magazine Luíza como resistência ao racismo estrutural brasileiro. In: BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho *et al* (org.). **Direito do Trabalho como instrumento de civilização**: homenagem ao professor Maurício Godinho Delgado. 1. ed. Leme, SP: Mizuno, 2022. V. 1. p. 274-290.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (3. Turma). **Ação Civil Pública. (ACPCiv) nº 0000790-37.2020.5.10.0015**. Relator: Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Data de julgamento: 22 nov. 2023. Data de publicação: 27 nov. 2023. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/10/ECA40011B910D8_0000790-37.2020.5.10.0015.pdf. Acesso: 21 jun. 2025.

⁷⁰ TRAINEE exclusivo para negros: em busca de novos líderes. São Paulo: NovaPR, [2021?]. 8 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ri.magazineluiza.com.br/Download.aspx?Arquivo=MQIFpHE6v0pa1c+RcgMp6A==#:~:text=Uma%20das%20conclus%C3%B5es%20%C3%A9%20que,sobre%20racismo%20estrutural%20no%20Brasil>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁷¹ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direito fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 17-71.



Com efeito, a CF/88 incorporou pilares importantes de referido paradigma, como a normatividade dos princípios jurídicos, ampliação do rol de princípios humanistas e sociais e ênfase na centralidade da pessoa humana e nos direitos individuais e sociais⁷².

Destaca-se, ainda, o inovador tripé conceitual sobre o qual referido paradigma se estrutura, a saber: a pessoa humana, com sua dignidade, a sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também democrática e inclusiva^{73,74}.

Apesar dos inegáveis avanços promovidos pela CF/88, passados mais de 35 anos de sua promulgação, os dados oficiais demonstram que a população negra permanece, em grande medida, à margem dos direitos e garantias fundamentais previstos no âmbito do Estado Democrático de Direito.

O Relatório das Desigualdades nº 3, elaborado pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa (GEMAA) do IESP-UERJ, publicado em dezembro de 2022, analisou as pesquisas domiciliares do IBGE entre os anos de 1987 e 2022, a fim de fornecer uma descrição geral acerca das desigualdades raciais, de renda e gênero no Brasil⁷⁵.

Referido relatório constatou que, embora tenha ocorrido um aumento da população autodeclarada como preta, parda, indígena e amarela, com significativa redução das desigualdades raciais na educação formal entre os anos de 1987 e 2022

⁷² DELGADO, Mauricio Godinho; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; GUIMARÃES, Tâmara Matias. Notas sobre a arquitetura principiológica humanista e social da Constituição da República de 1988 e a concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas. *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 20, n. 2, p. 11-42, maio/ago. 2019.

⁷³ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direito fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

⁷⁴ DELGADO, Mauricio Godinho; NUNES, Ivana; PIMENTA, José Roberto Freire. O paradigma do Estado Democrático de Direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 55, 2019. p. 509.

⁷⁵ FREITAS, Jefferson B. de *et al.* *Políticas de ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras (2020)*. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, 2022. Disponível em: <https://gema.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2022/10/Levantamento-2020-versao-final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.



(a distância entre pessoas alfabetizadas dos dois grupos raciais caiu de 17,4 para 3,1 pontos percentuais, com aumento da média de anos de estudo), a desigualdade continua estruturando a sociedade brasileira.

Isso porque os dados analisados demonstraram que brancos e amarelos permanecem com os melhores níveis de escolaridade, trabalho e renda, em detrimento dos negros e indígenas.

No que se refere à educação, verificou-se que brancos e amarelos se concentram, de forma desproporcional, nos níveis mais elevados (ensino superior completo e incompleto), ao passo que a população negra e indígena prepondera nos demais níveis.

Já no que se refere à renda, o relatório demonstrou que, entre os anos de 1987 e 2022, brancos e amarelos chegaram a receber o dobro da renda do trabalho de negros e indígenas, sendo estes a maioria nos grupos de baixa renda.

No que diz respeito à inserção da população negra no mercado de trabalho, dados do segundo semestre de 2023, da Pnad Contínua, revelam que a população negra corresponde a 56,1% da população brasileira, sendo maioria entre ocupados, trabalhadores informais e desempregados⁷⁶.

De fato, referida pesquisa demonstrou que, embora pretos e pardos⁷⁷ correspondam a 54,5% das pessoas ocupadas, são maioria também entre os desempregados, com uma taxa de desocupação de 9,5%. Revelou-se, ainda, que a população negra é majoritária no trabalho informal (46,1%) e minoria em cargos de gerência e direção, com apenas 2,1%⁷⁸.

⁷⁶ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. A inserção da população negra no mercado de trabalho. **DIEESE**, [São Paulo, 2023]. Baseado na PNAD Contínua 2º trimestre 2023 IBGE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁷⁷ Adota-se o conceito fixado pela Lei nº 12.288/2010 que, ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial, definiu como população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito de cor ou raça usado pelo IBGE, ou que adotam autodefinição análoga.

⁷⁸ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. A inserção da população negra no mercado de trabalho. **DIEESE**, [São Paulo, 2023]. Baseado na PNAD Contínua 2º trimestre 2023 IBGE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em: 8 jul. 2025.



No que se refere ao rendimento médio, a Pnad contínua constatou que mulheres negras recebem 38,4% menos que mulheres não negras, 52,5% menos que homens não negros e 20,4% menos que homens negros, com rendimento médio de R\$ 1.908,00, ao passo que o rendimento médio das mulheres não negras é de R\$ 3.096,00⁷⁹.

Já os homens negros ganham 40,2% menos que homens não negros e 22,5% menos que mulheres não negras, com rendimento médio de R\$ 2.390,00, enquanto o rendimento médio de homens não negros é de R\$ 4.013,00⁸⁰.

Destarte, verifica-se que, não obstante os avanços promovidos pela CF/88, a desigualdade racial persiste na sociedade brasileira, fazendo-se necessárias medidas efetivas para assegurar o acesso da população negra aos direitos e garantias fundamentais previstos no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a reserva, para pessoas negras, de 20% das vagas de emprego em entidades privadas que possuam 100 ou mais empregados revela-se uma ação afirmativa relevante para a correção das desigualdades raciais e promoção da igualdade de oportunidades, em consonância com a Constituição da República e o Estatuto da Igualdade Racial. O parâmetro relativo às empresas com 100 ou mais empregados foi adotado, logo após a promulgação da CF/88, pela Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213, de 1991, em seu art. 93⁸¹, tanto para as pessoas com deficiência como para as pessoas beneficiárias do sistema previdenciário oficial reabilitadas de afastamentos da atividade laboral por razões de saúde ou acidente do trabalho. Esse parâmetro numérico envolve, portanto, empresas e instituições robustas, já adaptadas, há mais de três décadas, às cotas

⁷⁹ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. A inserção da população negra no mercado de trabalho. DIEESE, [São Paulo, 2023]. Baseado na PNAD Contínua 2º trimestre 2023 IBGE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁸⁰ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. A inserção da população negra no mercado de trabalho. DIEESE, [São Paulo, 2023]. Baseado na PNAD Contínua 2º trimestre 2023 IBGE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/1991/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.



previstas na legislação previdenciária, emergindo, assim, como um importante passo para o avanço das políticas públicas inclusivas das pessoas negras no âmbito também da economia e da sociedade civil brasileiras⁸².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os séculos de objetificação e escravização de pessoas negras no Brasil resultaram em uma sociedade altamente desigual, sendo a segregação de tais pessoas não apenas autorizada, mas por vezes promovida pelo próprio Estado.

Em que pese a abolição da escravidão em 1888, as constituições brasileiras que se seguiram, sobretudo a de 1891, que instituiu a Primeira República, mas também as de 1937 e de 1946, todas foram omissas em relação à tutela da população negra. É bem verdade que a Constituição de 1946, em seu art. 141, § 5º⁸³, proibiu manifestações de pensamento que expressassem, entre outros pontos, “preconceitos de raça ou de classe”; mas o fato é que não agregou os critérios de cor ou raça nos preceitos regentes da tutela do trabalho e respectivos trabalhadores (art. 157).

Importante destacar, entretanto, a Constituição de 1934 que, inspirada em um conjunto de fatores relevantes, como as Constituições da Alemanha, de 1919, do México, de 1917, e da República da Espanha, de 1931, a par do Constitucionalismo Social surgido na segunda década do século XX, do internacionalismo social da OIT, além do seu contraponto social, econômico e ideológico às premissas excludentes dos 128 anos anteriores da história brasileira independente (1822-1930), a par de influenciada pelos anseios sociais que acompanharam o movimento tenentista de

⁸² A referência à extensão a trabalhadoras e trabalhadores componentes da população negra de 20% das vagas abertas em empresas ou instituições da sociedade civil que tenham 100 (cem) ou mais empregados foi explicitada, inclusive, em obra recente, divulgada em janeiro de 2024, do seguinte autor: DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 632-637.

⁸³ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 18 de setembro de 1946. Brasília: Presidência da República, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.



1930 e a Revolução Constitucionalista de 1932, previu, pela primeira vez, a vedação de discriminação por motivo de raça.

A Constituição de 1967, conquanto elaborada após o golpe de 1964 e sob a tutela do regime autoritário então instalado, avançou algo em relação à normatização antidiscriminatória, prevendo que o preconceito por raça seria punido por lei. Entretanto registre-se, que tal preceito constitucional ainda se mostrava muito leniente com a discriminação e o preconceito, pois permitia que o enquadramento do ato discriminatório fosse mera “contravenção penal”, ao invés de efetivo crime - enquadramento já previsto em diploma legal do início dos anos 1950 (Lei Afonso Arinos, n. 1390, de 1951).⁸⁴

A CF/88, contudo, avançou significativamente no tocante a igualdade material, ao determinar, no seu art. 3º, tanto ao legislador, quanto ao aplicador do direito, que observassem, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Desse modo, a CF/88, ao dispor no art. 5º sobre a igualdade de todos perante a lei, também emitiu o comando de que se procedesse a juízos e tratamentos diferenciados com vistas à concreção da igualdade em relação a todas as pessoas, dentre as quais as integrantes da população negra.

Além disso, expressamente a nova Constituição Federal enquadrando o racismo como “crime inafiançável e imprescritível” (art. 5º, XLII), superando a leniência da ordem jurídica anterior. Três meses após a promulgação constitucional, a Lei do Crime Racial (n. 7.716, de 5.1.1989) definiu “os crimes resultantes de preconceito

⁸⁴ BRASIL. Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10217, 10 jul. 1951, col. 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543053#:~:text=Inclui%20entre%20as%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20penais,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20c%C3%B4r.&text=DISCRIMINA%C3%87%C3%83O%20RACIAL%20>. Acesso em: 10 set. 2024.



de raça ou de cor” (ementa do referido diploma legal), recebendo, a propósito, diversos aperfeiçoamentos ao longo das décadas seguintes.⁸⁵

O fato é que, diante do Constitucionalismo Humanista e Social inaugurado pela CF/88 e de seu conceito de Estado Democrático de Direito, ambos fixando a dignidade da pessoa humana como centro de todo o ordenamento jurídico e combatendo enfaticamente todas as modalidades de discriminação, fazem-se necessárias políticas públicas antidiscriminatórias para dar efetividade ao princípio da igualdade material consagrado constitucionalmente.

A legislação infraconstitucional, em particular a Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 14.723/2023, que criou cota racial nas universidades federais brasileiras, e a Lei nº 12.990/2014, que estabeleceu cota racial para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, representam, sem dúvida, importante avanço no âmbito da inclusão racial no Brasil.

Entretanto, dados oficiais estatísticos recentes indicam que essas ações afirmativas, embora importantes, ainda são insuficientes. Com efeito, o Pnad do segundo semestre de 2023 demonstra que conquanto a população negra corresponda a 56,1% da população brasileira, possui dados negativos no mercado de trabalho. Assim, as pessoas pretas e pardas equivalem a 54% das pessoas ocupadas, porém são maioria entre os desempregados, com taxa de desocupação de 9,5%. Também se constatou que a maior parte das pessoas que se encontram no trabalho informal é negra, e que inversamente, são as que menos ocupam cargos de gerência e direção das empresas (2,1%).

Essa realidade exige medidas inclusivas mais eficazes.

Por isso, respondendo ao problema proposto neste estudo, entende-se, na esteira da Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 14.723/2023, bem como da Lei nº 12.990/2014, que implementaram bem-sucedidas reservas de vagas para pessoas negras, que a previsão de cotas para pessoas negras em instituições e empresas

⁸⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 941-944.



privadas consistiria em relevante medida de aprofundamento e consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, por meio da efetiva inclusão das pessoas negras.

Para tanto, propõe-se, como parâmetro, que a ação afirmativa abarque as empresas com 100 ou mais empregados, conforme critério adotado pela Lei nº 8.213/1991 acerca das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, não apenas a sociedade política, mas também a sociedade civil, ambas necessitam ser democráticas e inclusivas, promovendo ações afirmativas que reduzam as desigualdades raciais que estruturam a economia e a sociedade brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luiz Gustavo de Souza. **Estado Democrático de Direito e ações afirmativas antirracistas no âmbito das instituições e empresas**. Brasília: Venturoli, 2023.

ASSIS Horta: a **democratização do retrato fotográfico através da CLT**. Pesquisa e curadoria Guilherme Horta. Belo Horizonte: Studio Anta, 2023.

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. V. 5.

BARACAT, Eduardo M. **Trabalho da pessoa com deficiência: estudo sobre a exclusão e inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2020.

BARACAT, Eduardo M.; TRIPPIA, Luciane M. A ação afirmativa do Magazine Luiza como resistência ao racismo estrutural brasileiro. In: BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho *et al* (org.). **Direito do Trabalho como instrumento de civilização: homenagem ao professor Maurício Godinho Delgado**. 1. ed. Leme, SP: Mizuno, 2022. V. 1. p. 274-290.

BARRETO, Ana Cristina T. Igualdade entre sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **CONJUR**, São Paulo, 5 nov. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia->



BARACAT, Eduardo M.; DELGADO, Maurício G.; GOMES, Aline V.. Estado democrático de direito e população negra no Brasil: inclusão racial por meio de ações afirmativas no mercado de trabalho. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.8, p. 1-39, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.235>.

[contemporanea/#:~:text=O%20artigo%205%C2%BA%2C%20caput%2C%20da,situa%C3%A7%C3%B5es%20provenientes%20de%20fatos%20desiguais](#). Acesso em: 3 jul. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Texto constitucional de 25 de março de 1824. Brasília: Presidência da República, [1824]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 24 de fevereiro de 1891. Brasília: Presidência da República, [1891]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 16 de julho de 1934. Brasília: Presidência da República, [1934]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 10 de novembro de 1937. Brasília: Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 18 de setembro de 1946. Brasília: Presidência da República, [1946]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Texto constitucional promulgado em 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações



adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 7, p. 1, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional (1969). **Emenda Constitucional nº 1**. Texto promulgado em 17 de outubro de 1969. Brasília: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10217, 10 jul. 1951, col. 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543053#:~:text=Inclui%20entre%20as%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20penais,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20c%C3%B4r.&text=DISCRIMINA%C3%87%C3%83O%20RACIAL%20>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 2 ago. 2024.



BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 169, 30 ago. 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm.

Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 109, 10 jun. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm.

Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Federal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 26 abr. 2012. Data de publicação: 20 out. 2014. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_texto=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=cotas%20e%20%20%C3%A9tnico-racial&sort=_score&sortBy=desc.

Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (3. Turma). **Ação Civil Pública. (ACPCiv) nº 0000790-37.2020.5.10.0015**. Relator: Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Data de julgamento: 22 nov. 2023. Data de publicação: 27 nov. 2023. Disponível em:

https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/10/ECA40011B910D8_0000790-37.2020.5.10.0015.pdf. Acesso: 21 jun. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Azahar, 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; GUIMARÃES, Tâmara Matias. Notas sobre a arquitetura principiológica humanista e social da Constituição da República de 1988 e a concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 11-42, maio/ago. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.



DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direito fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do trabalho no Brasil, formação e desenvolvimento**: colônia, império e república. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho; NUNES, Ivana; PIMENTA, José Roberto Freire. O paradigma do Estado Democrático de Direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 55, 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. A inserção da população negra no mercado de trabalho. **DIEESE**, [São Paulo, 2023]. Baseado na PNAD Contínua 2º trimestre 2023 IBGE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em: 8 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREITAS, Jefferson B. de *et al.* **Políticas de ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras (2020)**. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, 2022. Disponível em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2022/10/Levantamento-2020-versao-final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GOMES, Laurentino. **1889**: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. São Paulo: Globo, 2013.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue**: história do pensamento racial. São Paulo: Contexto, 2009.

MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Ana Luisa Araújo de, SANTOS, Alisson Gomes dos; SANTOS, Edmilson Santos dos. (coord). **A implementação da Lei nº 12.990/2014**: um cenário devastador de fraudes. Petrolina: [Movimento Negro Unificado], 2024. Relatório de pesquisa baseado em evidências. Disponível em: https://www.observatorioopara.com.br/docs/relatorio_lei12990-2014.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.



SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país.** São Paulo: Todavia, 2022.

SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente.** Rio de Janeiro: IPEA, 2020. (Texto para discussão, 2569). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

TRAINEE exclusivo para negros: em busca de novos líderes. São Paulo: NovaPR, [2021?]. 8 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ri.magazineluiza.com.br/Download.aspx?Arquivo=MQIFpHE6v0pa1c+RcgMp6A==#:~:text=Uma%20das%20conclus%C3%B5es%20%C3%A9%20que,sobre%20racismo%20estrutural%20no%20Brasil>. Acesso em: 11 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Diretiva 2000/43/CE de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. [Jornal Oficial das Comunidades Europeias, s. l., 19 jul. 2000]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0043>. Acesso em: 21 jun. 2025.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA; ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Brasil). **Relatório 1 Síntese de evidências da avaliação da Lei nº 12.990/2014 e do levantamento de dados sobre a Lei nº 12.711/2012.** Brasília: UnB; ENAP, [20--]. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6672/1/Relat%C3%B3rio%201%20de%2005.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais.** São Paulo: Jandaíra, 2022.

WEBER, Max. **Economia e sociedade.** Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. V. 2.

Eduardo Milléo Baracat

Professor do PPGD do Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA) e do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor pela Universidade de Coimbra e pelo UDF. Desembargador do TRT-PR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9913838403198516>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2822-3316>. E-mail: ebaracat60@gmail.com.



Maurício Godinho Delgado

Professor Titular do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas e respectivo Grupo de Pesquisa "Constitucionalismo, Direito do Trabalho e Processo" também na UDF. Doutor em Filosofia do Direito e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Magistrado do Trabalho desde 1989, sendo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) desde 2007. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0193819848023084>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5883-1438>. **E-mail:** mauriciogdelgado@gmail.com

Aline Viviane Gomes

Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Servidora Pública do Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/8502293492765604>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0004-2108-5661>. **E-mail:** aline.gomes@tst.jus.br.

